



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

REGULAMENTO COMPLEMENTAR DO PORTO DE PESCAS DE SÃO MATEUS

Gui Manuel Machado Menezes, Secretário Regional do Mar Ciência e Tecnologia, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 202.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, faz saber que, pelo presente Regulamento, para além do estabelecido na Portaria n.º 17/2014 de 28 de março de 2014, e sem prejuízo da legislação relevante aplicável, no Porto de Pescas de São Mateus, se determina:

1. A publicação um conjunto de determinações, orientações e informações que constam do anexo ao presente Regulamento Complementar e que dele fazem parte integrante.

2. As infrações ao estabelecido no presente Regulamento Complementar, independentemente das avarias e acidentes pessoais cuja responsabilidade caiba aos infratores, são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo n.º 31/2012/A, de 6 de Julho, estando ainda sujeitos às disposições legais pertinentes relativas à proteção do ambiente, incluindo em matéria de responsabilidade penal e contraordenacional, sem prejuízo da aplicação de outras sanções que se apliquem em razão da matéria.

3. O presente Regulamento Complementar entra em vigor logo que afixado.

Horta, 5 de abril de 2019,

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

Gui Manuel Machado Menezes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ANEXO

1. Disposições Gerais

a. O presente Regulamento aplica-se a todo o espaço do Porto de Pesca de São Mateus, sem prejuízo das competências específicas de outras entidades;

b. O Porto de Pesca está devidamente delimitado, sendo o acesso condicionado;

c. O Porto de Pesca é, em regra, para uso exclusivo de pescadores e armadores, sem prejuízo da sua utilização por outros utilizadores, nomeadamente embarcações Marítimo-Turísticos (MT) e de recreio, desde que devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas;

d. Além das embarcações de pesca profissional, o Porto de Pescas de São Mateus é ainda utilizado por embarcações pertencentes ao Património Baleiro e Escuteiros Marítimos;

e. Toda e qualquer embarcação de pesca, com pescado a bordo, ao entrar no Porto de Pescas, deve dirigir-se diretamente para a área de descarga, que se encontra devidamente identificada;

f. É proibida a descarga de pescado, para qualquer fim, fora da zona de descarga de pescado;

g. É proibida qualquer atividade portuária fora da zona delimitada e devidamente assinalada para o efeito;

h. A utilização do Porto de Pescas por parte de embarcações de recreio está limitada aos atos de varar ou arriar, estando-lhes vedado o estacionamento e permanência no Porto de Pescas, exceto quando devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas e na área destinada, que se encontra devidamente sinalizada;

i. O acesso de viaturas à área envolvente ao edifício da LOTAÇOR, S.A, está condicionado aos utentes devidamente autorizados, designadamente, quando aplicável, a quem tenha sido atribuído o respetivo identificador para a abertura de barreiras de entrada e saída;

j. Os acessos devem estar permanentemente desimpedidos, sendo proibido o exercício de atividades que prejudiquem ou dificultem o trabalho de terceiros ou causem quaisquer condicionalismos à normal circulação de pessoas, viaturas ou equipamentos;

07



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

k. Os espaços devem ser corretamente utilizados, devendo ser mantidos em boas condições de higiene e asseio por parte de todos os seus utilizadores;

l. É proibido despejar ou abandonar lixo no Porto de Pesca, devendo o mesmo ser devidamente depositado em local apropriado;

m. A água, eletricidade e equipamentos existentes no Porto de Pesca destinam-se em exclusivo às atividades portuárias;

n. É proibido colocar artes de pesca, arcas frigoríficas ou outros utensílios e equipamentos de apoio à faina no exterior das casas de aprestos;

o. No Porto de Pesca é proibida a edificação de qualquer tipo de estrutura, seja de apoio ou não à pesca, sem a autorização da Direção Regional das Pescas;

p. Quaisquer danos causados em edifícios, equipamentos ou quaisquer outros bens, propriedade da Região Autónoma dos Açores ou em espaços de domínio público, têm de ser reparados pelo autor dos mesmos, podendo haver lugar a indemnização compensatória de prejuízos causados.

2. Cais de desembarque de pescado

a. Toda a descarga de pescado, nomeadamente o pescado para venda, isco e para caldeirada, só poderá ocorrer na zona identificada para o efeito;

b. Finalizada a operação de descarga o proprietário/armador não poderá permanecer aí estacionado;

c. O cais de desembarque de pescado destina-se unicamente ao desembarque do mesmo, não podendo ser utilizado para outros fins, exceto quando for autorizado pela Direção Regional das Pescas;

d. Os proprietários/armadores das embarcações de pesca são responsáveis por remover e depositar em local apropriado os detritos provenientes do desembarque do pescado.

3. Estacionamento de embarcações em molhado

a. O Porto de Pesca possui três zonas de acostagem destinados ao estacionamento exclusivo de embarcações de pesca em molhado e, entre estas, tem prioridade as embarcações com atividade regular no Porto de Pesca:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- i. Zona de cais;
 - ii. Ponte-cais;
 - iii. Passadiço flutuante.
- b. O passadiço flutuante, com capacidade de amarração até 6T, serve para uso exclusivo de embarcações de pesca local.
- c. A zona de cais e ponte-cais destinam-se a:
- i. Embarque e desembarque de artes, aprestos e víveres necessários à faina;
 - ii. Estacionamento de embarcações de pesca;
- d. Na zona de cais e ponte-cais é expressamente proibido depositar artes, aprestos e víveres, além do tempo necessário às operações mencionadas no número anterior, sendo os proprietários/armadores das embarcações responsáveis por remover e depositar em local apropriado, todos os detritos provenientes do embarque e desembarque dos mesmos;
- e. Nas áreas destinadas ao estacionamento de embarcações é proibida a permanência de qualquer veículo motorizado para além do tempo necessário à carga e descarga das artes, aprestos e víveres necessários à faina;
- f. As áreas de estacionamento no passadiço, destinam-se a embarcações de pesca local, assim como às devidamente autorizadas pela Direção Regional das Pescas, sendo proibido atracar e amarrar no topo do mesmo;
- g. Entende-se que uma embarcação exerce atividade regular no referido Porto de Pesca, quando no período de seis meses, é aí que a mesma regista maior número de entradas e saídas para a pesca;
- h. A utilização do cais de acostagem, por parte de outras embarcações, está dependente de autorização prévia da Direção Regional das Pescas, nomeadamente quanto a operadores Marítimo-Turísticos (MT) e embarcações de recreio;
- i. As amarrações de estacionamento das embarcações não podem impedir a livre navegação no Porto de Pescas;
- j. A amarração das embarcações deve ser efetuada por forma a não colocar em perigo e a permitir a normal livre circulação de pessoas e embarcações;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

k. É proibido o estacionamento de embarcações com varas, utilizadas para a captura do chicharro, ou outros utensílios que ponham em causa a segurança e a livre circulação de pessoas e embarcações;

l. São proibidas as amarrações fora dos locais previstos para o efeito.

4. Estacionamento de embarcações em seco

a. O “Terraplano Norte” e o “Terraplano Sul” são as áreas destinadas ao estacionamento em seco das embarcações, encontrando-se devidamente sinalizadas;

b. O “Terraplano Norte” destina-se ao estacionamento em seco das embarcações de pesca local e das embarcações que fazem parte do Património Baleiro e Escuteiros Marítimos;

c. O local destinado às embarcações do Património Baleiro e Escuteiros Marítimos, para estacionamento em seco, encontra-se devidamente sinalizadas;

d. O “Terraplano Norte” inclui a área do varadouro e sua envolvente e a área a norte do edifício da LOTAÇOR, S.A., onde está instalada uma grua com capacidade para 16T;

e. É proibido o estacionamento de embarcações na área de operacionalidade da grua, encontrando-se esta devidamente sinalizada;

f. A rampa varadouro deve permanecer desimpedida por forma a permitir a operacionalidade do guincho;

g. O “Terraplano Sul” destina-se preferencialmente ao estacionamento em seco de embarcações de Pesca Costeira, respeitando-se as seguintes prioridades:

- i. Embarcações Costeiras com cabine e de convés fechado;
- ii. Embarcações Costeiras com cabine e de convés aberto;
- iii. Embarcações Costeira de boca aberta;
- iv. Embarcações Locais com cabine e de convés fechado;
- v. Embarcações Locais com cabine e de convés aberto;
- vi. Embarcações Locais de boca aberta.

h. A área que corresponde ao “Terraplano Sul” é delimitada, a Norte, pela última casa de aprestos, a Este, pelo fosso do pórtico de alagem e, a Oeste, pelo limite do porto;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

i. Não é autorizada a permanência de viaturas e embarcações externas à atividade do Porto de Pescas;

j. As zonas de estacionamento destinam-se às embarcações de pesca com atividade regular no Porto de Pescas, sendo que o estacionamento de outras embarcações carece de autorização prévia da Direção Regional das Pescas;

k. Entende-se que uma embarcação exerce atividade regular no Porto de Pesca, quando, no período de seis meses, é nesse Porto que a mesma regista maior número de entradas e saídas para a pesca.

5. Estacionamento de viaturas

a. A área de estacionamento de viaturas é dedicada em exclusivo aos utentes, devidamente autorizados, do Porto de Pescas de São Mateus e encontra-se devidamente delimitada e sinalizada;

b. No período de venda de pescado, as viaturas pertencentes a entidades ou a pessoas singulares cuja atividade é a comercialização de pescado e que estão devidamente inscritos como tal nos serviços da LOTAÇOR, S.A., têm prioridade no estacionamento na área destinada aos veículos motorizados;

c. O estacionamento de veículos motorizados é feito na área destinada para esse fim, que se encontra devidamente delimitada e sinalizada;

d. É proibido o estacionamento de quaisquer viaturas e reboques que não estejam afetos às embarcações com atividade profissional.

6. Parque de preparação de artes de pesca

a) O porto de pescas possui um parque de preparação de artes de pesca, devidamente delimitado e sinalizado;

b) As pessoas envolvidas na preparação das artes de pesca são responsáveis por remover e depositar os detritos provenientes desta operação em local adequado.

7. Equipamentos de apoio

a. O Porto de Pescas possui os seguintes equipamentos:

i. Um gincho de 7 T de arrasto;

67.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- ii. Uma grua de 16T;
- iii. Um pórtico de alagem de 75T.
- b. As áreas de operação dos equipamentos de apoio do Porto de Pescas de São Mateus estão devidamente marcadas e deverão estar devidamente desimpedidas;
- c. É obrigatório manter livre a área de segurança, assinalada em redor de cada equipamento;
- d. O horário e demais regras de funcionamento dos equipamentos encontra-se afixado em local apropriado pela entidade gestora.

8. Oficinas de Reparação Naval

- a. Salvo em caso de concessão das oficinas, a gestão da utilização das mesmas é feita pela entidade gestora do porto;
- b. A utilização das oficinas carece de uma marcação prévia, junto da entidade gestora do porto, com indicação do período de tempo necessário à reparação da embarcação, altura em que é assinado o termo de responsabilidade do requerente (proprietário/armador);
- c. A retirada da embarcação tem de ser comunicada, presencialmente, por carta, por fax ou por correio eletrónico, à entidade gestora do porto com antecedência mínima de 1 dia;
- d. Caso a remoção da embarcação não ocorra no prazo máximo de 3 dias úteis após o termo do prazo de utilização da oficina, a entidade gestora do porto pode remover a embarcação até à residência/sede do proprietário, imputando os custos ao requerente da utilização da oficina;
- e. As oficinas destinam-se exclusivamente à reparação naval.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

9. Planta e Georreferenciação



Coordenadas geográficas (PTR08 / ITRF93) das estruturas existentes e dos pontos que definem o limite da área do Porto de Pesca de São Mateus (Angra do Heroísmo).

Designação	Latitude	Longitude
Ponto A	38° 39' 16,284" N	27° 16' 11,189" W
Ponto B	38° 39' 18,079" N	27° 16' 3,412" W
Ponto C	38° 39' 19,891" N	27° 16' 4,826" W
Ponto D	38° 39' 23,775" N	27° 16' 5,021" W
Ponto E	38° 39' 22,894" N	27° 15' 57,598" W
Casas de Apresto Edifício 1 (centróide)	38° 39' 17,193" N	27° 16' 4,317" W
Casas de Apresto Edifício 2 (centróide)	38° 39' 17,726" N	27° 16' 2,847" W
Casas de Apresto Edifício 3 (centróide)	38° 39' 18,914" N	27° 16' 4,699" W
Grua	38° 39' 23,031" N	27° 16' 4,116" W
Guincho	38° 39' 20,746" N	27° 16' 3,924" W
Travel-lift	38° 39' 19,265" N	27° 16' 1,736" W
Lota Edifício 1 (centróide)	38° 39' 18,651" N	27° 16' 4,989" W
Lota Edifício 2 (centróide)	38° 39' 21,537" N	27° 16' 3,378" W
Número de casas de aprestos		40

Na figura pode ser encontrada a representação visual das áreas, estruturas e pontos acima referidos.

07.